



Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada

INFORMAÇÃO nº 1751/2024 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 01 de outubro de 2024.

Assunto: Recurso Concorrência nº 0051/2024
Processo Administrativo: 24/0435-0008570-0

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante **EUROVIAS RODOVIAS LTDA.** à Concorrência nº 0051/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para a implantação e pavimentação asfáltica da rodovia ERS-550, Trecho: Entr. BRS-472 (p/ São Borja) – Entr. ERS-561(p/ São Nicolau), com extensão de 23,40 km (SRE:550ERS0030).

A recorrente se insurge contra o julgamento que a desclassificou do certame e habilitou a empresa R. SCHEFFER CONSTRUCOES LTDA.

Em suas razões recursais alega que foi desclassificada do certame por uma análise incorreta de que o seguro de apólice apresentado foi emitido após a abertura do certame e, ainda assim, não haveria exigência no edital quanto a data da garantia. Com isso, solicita a reforma da decisão para que retorne à licitação.

Quanto a habilitação de recorrida, alega inconsistência nas assinaturas das declarações emitidas pela empresa, incapacidade técnica e irregularidade na qualificação econômico-financeira, requerendo, portanto, a sua inabilitação.

Foi apresentada contrarrazões.

É o relatório.

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar
Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





Preliminarmente, destaca-se que a representação protocolada obedece ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal.

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)
a) julgamento das propostas;
b) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

Nestes termos, faz-se pertinente a análise de mérito do Recurso Administrativo.

1. Da desclassificação da recorrente

A recorrente foi desclassificada devido a intempestividade da apólice do seguro garantia, sendo apresentado o seguinte motivo no certame:

Em análise dos documentos juntados na proposta comercial em sede de diligência, verifiquei que a apólice do seguro está com data de publicação 27/08/2024, ou seja, data de hoje. Considerando que ontem foi a abertura da licitação bem como o prazo para envio dos documentos da proposta, entendo que, no tocante à garantia da proposta, não se trata de documento complementar, mas sim de documento novo que não demonstra situação pré-existente, pois foi criado em dia posterior à abertura da licitação. Dessa forma, entendo que não há como aceitar a garantia, pois não reflete situação aceita no PARECER Nº 19.680/22 PGE/RS.

Analisando os documentos, verificamos que a apólice foi emitida em 27/08/2024, com vigência retroativa de 25/08/2024 à 23/11/2024.

Já a abertura do certame ocorreu no dia 26/08/2024, sendo a licitante convocada a apresentar a proposta final no dia 27/08/2024.

Para compreender melhor a exigência da garantia da proposta, citamos a CGL 12.2.6:

12.2.6.1. A garantia de proposta corresponderá ao valor de R\$ 382.711,59 (trezentos e oitenta e dois mil, setecentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), a ser prestada nas modalidades previstas no §1º do art. 96 da Lei federal nº 14.133/2021.

12.2.6.2. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

12.2.6.3. A recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação implicará execução do valor integral da garantia de proposta.

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar
Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





A previsão da garantia da proposta encontra respaldo no art. 58 de Lei 14.133/21.

Vejamos:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Depreende-se da legislação licitatória, que a garantia deve ser apresentada antes da fase de habilitação e junto da proposta, sem referir se é a proposta inicial ou final. Por esta razão, recorreremos ao instrumento convocatório para elucidar a questão.

10.1. Os licitantes deverão encaminhar proposta inicial até a data e hora marcadas para a abertura da sessão, exclusivamente no sistema eletrônico referido no Anexo X - Folha de Dados (CGL 2.2), quando se encerrará a fase de recebimento de propostas.

10.2. Os licitantes apresentarão suas propostas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

10.2.1. Carta de Apresentação da Proposta, conforme Anexo IV, já consideradas incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação;

10.2.2. Orçamento Discriminado, seguindo a mesma estrutura do orçamento de referência da Administração, sem acréscimo ou supressão de itens ou modificação de quantitativos, apresentando preços unitários e global dos materiais e serviços, bem como o total da proposta, expresso em moeda corrente nacional, devendo o preço incluir todas as despesas com encargos fiscais, comerciais, sociais, trabalhistas e outros pertinentes ao objeto licitado;

10.2.3. Cronograma Físico-Financeiro, contendo as etapas de execução e as respectivas parcelas de pagamento, preenchido pelo licitante de acordo com o modelo previsto no Anexo VII, e observando os parâmetros informados pela Administração no Anexo X - Folha de Dados (CGL 10.2.3);

10.2.4. Demonstrativo de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI com as informações arroladas no modelo de Anexo V;

10.2.4.1. No demonstrativo de BDI, não poderão ser consideradas como despesas indiretas os custos com administração local, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, equipamentos, ferramentas, taxas e emolumentos, instalação de canteiros e acampamento, mobilização e desmobilização.

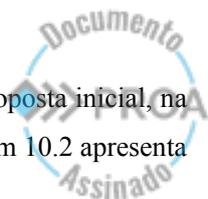
10.2.5. Demonstrativo de Encargos Sociais com as informações arroladas no modelo de Anexo VI, de acordo com o objeto licitado e o enquadramento tributário;

10.2.5.1. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento

10.2.6. Comprovação de recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, desde que previsto no Anexo X - Folha de Dados (CGL 10.2.6).

Observando o subitem 10.1, compreendemos que está se referindo a proposta inicial, na qual deve ser consignado o valor até a abertura da sessão. Por conseguinte, o subitem 10.2 apresenta

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar
Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





o rol de documentos que devem ser anexados juntos a proposta final, dentre os quais inclui a garantia de proposta.

Nessa seara, inexistente vedação quanto a emissão da apólice do seguro garantia na data em que a empresa foi convocada a anexar a proposta final. Principalmente, tendo em vista que assegurou cobrir desde a data anterior a abertura do certame.

A finalidade da garantia de proposta é assegurar que os licitantes garantam suas propostas de preços durante o procedimento licitatório, evitando problemas na formalização do contrato administrativo, bem como afastar licitantes descompromissados. Essas medidas visam preservar a integridade do processo licitatório e garantir a seriedade e o comprometimento dos licitantes, contribuindo para uma concorrência justa e isonômica.

Bem como, o princípio geral nas licitações e contratações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, guiando a aplicação das normas pertinentes, dentro dos limites legais, sempre no sentido de se garantir a consecução deste objetivo em específico. Marçal Justen Filho leciona que *a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação*¹.

Assim, a empresa cumpriu a exigência de garantir a proposta junto com a formalização da proposta final e atendendo o requisito da pré-habilitação. Por isso, interpretamos pela tempestividade do documento, devendo a empresa ser classificada na concorrência eletrônica.

2. Da habilitação da recorrida:

2.1 Das irregularidades nas assinaturas

A recorrente sustenta que as declarações encaminhadas pela licitante não estão em conformidade com a previsão da cláusula 6ª, parágrafo 1º, do contrato social da empresa.

Parágrafo 1º. - Os documentos da rotina administrativa e a gerência normal da sociedade, que importem em responsabilidade ativa ou passiva para esta, inclusive os relativos a compra e venda de imóveis, deverão ser assinados em conjunto por, no mínimo, dois sócios e/ou administradores.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 431





Destacamos que as disposições do contrato social se referem a documentos de rotina administrativa da sociedade, não surtindo efeitos em documentos envolvendo o processo licitatório. E, ainda que se referissem a atos publicísticos, a Administração se vincula ao edital e às leis.

Neste ponto, mencionamos que o subitem 15.8 do instrumento convocatório requer do licitante que *todos os documentos em que se exija assinatura devem ser assinados digitalmente ou firmados e digitalizados antes de sua remessa via sistema.*

Deste modo, basta que haja assinatura válida para serem aceitos os documentos, não sendo possível extrapolar os limites do edital requerendo que dois sócios assinem os documentos.

Portanto, sugerimos o indeferimento do recurso neste ponto.

2.2 Da habilitação técnica

A recorrente informa que a recorrida apresentou 05 atestados de capacidade técnica, sendo apenas 03 em nome da própria licitante e os demais em nome da empresa CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA. Informa que, considerando apenas os 03 atestados, esses não satisfazem o quantitativo mínimo requerido na CGL 15.1.3.5.

Analisando a documentação da recorrida, verificamos que a empresa citada compõe o quadro societário da empresa, com transferência do acervo técnico, conforme firmado no contrato social.

Diante disso, devem ser computados os 05 atestados apresentados pela recorrida. E, considerando que a soma deles perfaz o quantitativo exigido em edital, sugerimos o indeferimento do recurso.

2.3 Da qualificação econômico-financeira

A recorrente argumenta que as notas explicativas informam equivocadamente que a sede da empresa é em Porto Alegre e, por isso, deveria ser inabilitada.

Todavia, as notas explicativas não são consideradas como um requisito para habilitação da empresa, consoante previsão no subitem 15.1.4:

15.1.4. Documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, em conformidade com o Decreto nº 57.154, de 22 de agosto de 2023, e com a Instrução Normativa CAGE Nº 11, de 4 de dezembro de 2023:

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar
Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





15.1.4.1. certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação e da proposta;

15.1.4.1.1. em se tratando de sociedade simples e pessoa física, deverá ser apresentada a certidão negativa de insolvência civil.

15.1.4.2. balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício dos dois últimos exercícios sociais, comprovando, em relação ao último exercício social:

15.1.4.2.1. índices de liquidez geral - ILG, de solvência geral - ISG, e de liquidez corrente - ILC, superiores a 1 (um);

Salientamos que para comprovação da qualificação econômico-financeira, basta encaminhar o rol dos documentos estipulados no edital. Portanto, não há como inabilitá-la por um documento que sequer é exigido, uma vez que a Administração está vinculada ao instrumento convocatório.

Deste modo, sugerimos o indeferimento do recurso quanto o ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos que o recurso apresentado pela empresa **EUROVIAS RODOVIAS LTDA** seja conhecido e, no mérito, **parcialmente deferido**, com o efeito de classificar a recorrente no certame.

À consideração superior.

ANNA CAROLINA BARRETO

Analista Jurídica

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

MARJA MÜLLER MABILDE

Chefe de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da Administração Central de Licitações

Av. Borges de Medeiros nº 1501, 2º andar
Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br>





24043500085700

Nome do documento: Info 1751 AB Recurso Concorrência 0051-2024 - apolice seguro - qualificacao tecnica e financeira.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Anna Carolina Bandeira Barreto	SPGG / ASJUR/CELIC / 4816668	01/10/2024 09:35:10
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	01/10/2024 16:40:01
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	02/10/2024 13:47:56

